



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAÍTABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº 005, DE 26 DE MAIO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, mediante gestão associada pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul – CDS LITORAL SUL, os serviços públicos de iluminação pública do Município de Ubaítaba, por meio de concessão administrativa na modalidade de Parceria Público-Privada; define o escopo dos serviços; vincula receitas da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP ao respectivo contrato; dispõe sobre a constituição de Sociedade de Propósito Específico, sobre limites fiscais e sobre a governança municipal da parceria; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA, Estado da Bahia, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, na forma e nos limites desta Lei, os serviços públicos de iluminação pública do Município de Ubaítaba, mediante concessão administrativa na modalidade de Parceria Público-Privada – PPP, gerida de forma associada pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul – CDS LITORAL SUL, em conformidade com:

I – o art. 30, inciso V, e o art. 241 da Constituição Federal;

II – a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que autoriza a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP;

III – a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), e o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

IV – a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei das PPP), com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017;



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAÍTABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**



V – a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões), aplicada subsidiariamente no que couber;

VI – a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações de concessões e permissões de serviços públicos;

VII – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), no que respeita às modalidades licitatórias aplicáveis à PPP;

VIII – a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 4º, 29, 30 e 32;

IX – a Lei Municipal nº 1.334, de 12 de dezembro de 2025, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, contida no Código Tributário do Município de Ubaítaba;

X – as normas e regulamentos internos do CDS LITORAL SUL.

Art. 2º. O escopo da concessão administrativa de que trata o art. 1º compreende, no mínimo, os seguintes serviços:

I – instalação, fornecimento e troca de luminárias, com prioridade obrigatória para tecnologia LED de alta eficiência energética;

II – operação e manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública;

III – modernização e efficientização energética do parque instalado;

IV – expansão da rede de iluminação pública, conforme plano de metas a ser fixado no contrato de concessão;

V – implantação de sistema de gestão, monitoramento e telecomando da iluminação pública.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata este artigo observará os parâmetros técnicos estabelecidos pela ABNT NBR 5101 (Iluminação Pública) e demais normas técnicas pertinentes, sendo os indicadores de desempenho definidos no Sistema de Mensuração de Desempenho do contrato de concessão, de acordo com as classes de vias do Município de Ubaítaba. O Poder Executivo poderá, por meio do contrato, ampliar o escopo previsto neste artigo, desde que relacionado à prestação adequada dos serviços de iluminação pública e observados os limites legais aplicáveis.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAITABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA



CAPÍTULO II
DA GESTÃO ASSOCIADA, DO PAPEL DO CDS LITORAL SUL E DA
ESTRUTURA CONTRATUAL

Art. 3º. O CDS LITORAL SUL atuará como entidade gestora associada dos serviços de iluminação pública referidos nesta Lei, incumbindo-lhe, na forma do instrumento de consórcio público e do respectivo protocolo de intenções:

I – conduzir o procedimento licitatório para seleção do parceiro privado, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, observadas as normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 11.079/2004;

II – celebrar o contrato de concessão administrativa em nome do Município de Ubaítaba ou em nome próprio, conforme definido no instrumento constitutivo do consórcio e no contrato de programa ou de rateio, conforme o caso;

III – exercer as funções de gestão, regulação e fiscalização da execução contratual, podendo se valer de entidade independente de verificação para tanto;

IV – adotar as medidas previstas no contrato em caso de inadimplemento, intervenção, rescisão, relicitação ou retomada dos serviços pelo Poder Concedente, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 1º A participação do Município de Ubaítaba no presente projeto de PPP dar-se-á com base no instrumento de consórcio público já vigente com o CDS LITORAL SUL, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do estatuto do Consórcio, sendo desnecessária nova adesão específica, salvo se o instrumento associativo exigir protocolo adicional para fins de delegação de serviços de iluminação pública.

§ 2º As competências de regulação e fiscalização exercidas pelo CDS LITORAL SUL não afastam a responsabilidade subsidiária do Município pela adequada prestação dos serviços de iluminação pública à população, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 4º. O prazo do contrato de concessão administrativa de que trata esta Lei será de, no máximo, 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, podendo o instrumento convocatório fixar prazo inferior, conforme a modelagem econômico-financeira aprovada pelo CDS LITORAL SUL.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação do contrato nas hipóteses e condições previstas no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 11.079/2004, respeitado o limite máximo



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAÍTABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**



de 35 (trinta e cinco) anos para a soma do prazo original com as prorrogações, conforme autorização desta Lei.

Art. 5º. Previamente à assinatura do contrato de concessão administrativa, o parceiro privado vencedor da licitação deverá constituir Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.079/2004.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação definirá os requisitos mínimos de capital social integralizado da SPE, compatíveis com a dimensão financeira do contrato e com a necessidade de capacidade econômico-financeira para a execução dos serviços.

§ 2º A SPE poderá ser controlada, direta ou indiretamente, pelo licitante vencedor ou por empresa por este indicada, sendo-lhe vedado o desvio de finalidade e a assunção de obrigações estranhas ao objeto da concessão administrativa.

§ 3º A constituição da SPE não exime o licitante vencedor de sua responsabilidade solidária perante o CDS LITORAL SUL e o Município de Ubaítaba durante o período de implantação do contrato, conforme condições a serem fixadas no instrumento convocatório.

**CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS FINANCEIRAS E DA VINCULAÇÃO DA CIP**

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular a integralidade das receitas municipais provenientes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Municipal nº 1.334, de 12 de dezembro de 2025, ao pagamento e à garantia de adimplência das obrigações pecuniárias do Município decorrentes do contrato de concessão administrativa referido no art. 1º desta Lei, incluindo contraprestações pecuniárias, aportes de recursos, penalidades e indenizações por extinção antecipada.

§ 1º O contrato de concessão administrativa disciplinará as regras de pagamento e de garantia a que se refere o caput deste artigo, podendo prever que os valores oriundos da arrecadação da CIP sejam depositados em uma ou mais contas segregadas, mantidas em instituição financeira depositária ou custo diante, responsável pelo controle e repasse dos recursos às partes, sem prejuízo de outros instrumentos contratuais necessários à formalização do mecanismo.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAITABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**



§ 2º O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de garantia alternativos ou complementares ao previsto no caput deste artigo, observada a legislação aplicável, incluindo garantias reais e fidejussórias, tais como aval, fiança e fundo garantidor.

§ 3º A vinculação de que trata este artigo e as despesas de caráter continuado decorrentes do contrato de PPP observarão obrigatoriamente:

- a) o limite máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para o conjunto das despesas de caráter continuado derivadas de contratos de PPP, conforme estabelecido no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, cuja extrapolação implica suspensão de transferências voluntárias e garantias da União ao Município;
- b) as normas gerais de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000, em especial os arts. 4º, 29, 30 e 32;
- c) as normas de consolidação das contas públicas aplicáveis a contratos de PPP estabelecidas pela Portaria STN nº 138, de 6 de abril de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, incluindo os registros contábeis, os demonstrativos e os relatórios devidos ao Tesouro Nacional.

§ 4º Previamente à assinatura do contrato de concessão administrativa, o ordenador de despesas municipal deverá emitir declaração formal de conformidade das obrigações assumidas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e com o limite de que trata a alínea 'a' do § 3º deste artigo.

Art. 7º. No âmbito da concessão administrativa a que se refere esta Lei, poderá o parceiro privado contratado, em contratos de financiamento de projeto, oferecer em cessão fiduciária os direitos creditórios emergentes do contrato de concessão, desde que tal operação não prejudique a regularidade, a continuidade e a adequação dos serviços prestados.

Parágrafo único. A cessão fiduciária de que trata este artigo observará o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.079/2004, devendo ser previamente comunicada ao CDS LITORAL SUL, ao Município de Ubaítaba e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, sendo vedada a oneração de bens e equipamentos essenciais à prestação do serviço público de iluminação pública.

CAPÍTULO IV



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAÍTABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA



**DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DAS ETAPAS PRÉVIAS E DA
TRANSPARÊNCIA**

Art. 8º. O CDS LITORAL SUL, no âmbito do projeto de PPP de que trata esta Lei, já promoveu, em cumprimento ao art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004 e ao art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995:

I – a Consulta Pública das minutas de edital e de contrato de concessão, realizada entre 4 de agosto e 13 de setembro de 2025, mediante publicação na imprensa oficial e na página eletrônica oficial do projeto (<https://iluminacao.cdslitoralsul.ba.gov.br>);

II – a Audiência Pública para verificação da conveniência e oportunidade da delegação, realizada em setembro de 2025, na qual foram apresentados os estudos técnicos, a modelagem econômico-financeira e os documentos que instruem o projeto de PPP.

§ 1º O Município de Ubaítaba, por integrar o CDS LITORAL SUL, vincula-se aos atos praticados pelo Consórcio nas etapas referidas no caput deste artigo, que são consideradas cumpridas para os fins desta Lei.

§ 2º Caso o edital a ser publicado pelo CDS LITORAL SUL apresente alterações substanciais em relação aos documentos submetidos à consulta pública realizada em 2025, deverá ser promovida nova consulta pública, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, garantido acesso à documentação atualizada.

§ 3º O Poder Executivo dará ampla publicidade, no âmbito do Município de Ubaítaba, a todas as etapas do processo licitatório conduzido pelo CDS LITORAL SUL, publicando os atos e documentos no portal oficial do Município.

Art. 9º. Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir a contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial:

I – no Plano Plurianual do Município – PPA, como projeto de prioridade estratégica;

II – na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, com previsão no Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – na Lei Orçamentária Anual – LOA, consignando os recursos para pagamento das contraprestações devidas nos exercícios de vigência do contrato.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAITABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**



Parágrafo único. A estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações municipais durante toda a vigência do contrato, por exercício financeiro, será elaborada pelo Poder Executivo previamente à abertura do processo licitatório, nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 10º. O contrato de concessão administrativa de que trata esta Lei preverá a atuação de entidade independente de verificação para monitoramento e avaliação periódica do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços, com base nos indicadores e metas do Sistema de Mensuração de Desempenho.

Parágrafo único. Os relatórios produzidos pela entidade verificadora serão de acesso público e deverão ser encaminhados ao Comitê Técnico Municipal de Acompanhamento da PPP de que trata o art. 12 desta Lei e à Câmara Municipal de Ubaítaba, com periodicidade mínima semestral.

Art. 11º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Ubaítaba, semestralmente, relatório de execução do contrato de concessão administrativa, contendo, no mínimo:

- I – indicadores de desempenho aferidos e comparativo com as metas contratuais;
- II – valores de contraprestação pública devidos, pagos e eventuais débitos em aberto;
- III – saldo e movimentação das contas segregadas de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei;
- IV – demonstrativo de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL com as despesas de caráter continuado da PPP, com indicação do percentual utilizado em relação ao limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004;
- V – registro de eventuais inadimplementos, penalidades aplicadas e medidas adotadas pelo CDS LITORAL SUL;
- VI – informações relativas ao cumprimento das obrigações previstas na Portaria STN nº 138/2023, incluindo os demonstrativos encaminhados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais – SICONFI.

**CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA MUNICIPAL DA PPP**



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAITABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**



Art. 12º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por Decreto, o Comitê Técnico Municipal de Acompanhamento da PPP – CTMAPP, com as seguintes competências mínimas:

I – receber, analisar e emitir parecer sobre os relatórios periódicos da entidade verificadora e do CDS LITORAL SUL;

II – acompanhar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e opinar nos pedidos de revisão tarifária ou de contraprestação;

III – comunicar ao CDS LITORAL SUL, ao TCM/BA e ao Ministério Público, quando couber, eventuais irregularidades identificadas na execução do contrato;

IV – elaborar os demonstrativos de comprometimento da RCL e os relatórios devidos à Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria STN nº 138/2023;

V – manter arquivo organizado de toda a documentação relativa ao contrato de concessão.

§ 1º O CTMAPP será composto, no mínimo, por um representante da Procuradoria-Geral do Município, um representante da Secretaria Municipal de Finanças e um representante da secretaria municipal responsável pelas obras e infraestrutura.

§ 2º O Decreto a que se refere o caput deste artigo disporá, ainda, sobre os procedimentos de pagamento da contraprestação, de movimentação das contas segregadas, de comunicação com o CDS LITORAL SUL e de gestão documental do contrato de concessão.

§ 3º Até a edição do Decreto a que se refere o caput deste artigo, as competências do CTMAPP serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Município.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS VIANA
Prefeita Municipal**



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAITABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA



MENSAGEM Nº 004/2026

Ubaitaba- Bahia, 26 de maio de 2026

Ao
Excelentíssimo Senhor
Izaque Souza Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ubaitaba – BA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 004/2026**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de iluminação pública do Município de Ubaitaba mediante concessão administrativa na modalidade de Parceria Público-Privada – PPP, gerida de forma associada pelo **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul – CDS LITORAL SUL**, com vinculação das receitas da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004.

O projeto insere-se em iniciativa estruturada **regionalmente pelo CDS LITORAL SUL**, com o apoio técnico da **Caixa Econômica Federal – CAIXA** (recursos do Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessões e PPPs – FEP CAIXA) e o **apoio institucional do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI** da Presidência da República, abrangendo os municípios de Barro Preto, Ibicaraí, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Maraú e Ubaitaba, com **investimentos estimados em R\$ 217 milhões ao longo de 15 anos** e impacto direto sobre mais de 460 mil habitantes.

Em conformidade com os requisitos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004 e do art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, o CDS LITORAL SUL **já realizou a Consulta Pública** das minutas de edital e contrato (04/08 a 13/09/2025) e a **Audiência Pública** (setembro/2025), nas quais foram apresentados os estudos técnicos, a modelagem econômico-financeira e os documentos que instruem o projeto. O PL ora submetido reconhece expressamente o cumprimento dessas etapas, vinculando Ubaitaba aos atos praticados pelo Consórcio.

A proposta estabelece escopo técnico detalhado, com exigência de conformidade com a **ABNT NBR 5101** e uso de tecnologia LED; fixa o prazo máximo da concessão em **15 (quinze) anos**, alinhado à modelagem do projeto; exige a constituição de



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAÍTABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA



Sociedade de Propósito Específico – SPE pelo parceiro privado vencedor; e prevê mecanismo robusto de vinculação da CIP às contraprestações, com observância expressa do limite de **5% da Receita Corrente Líquida** imposto pelo art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004.

A presente proposta prevê ainda a criação do **Comitê Técnico Municipal de Acompanhamento da PPP – CTMAPP**, com competências de fiscalização local, análise de relatórios, comunicação com o TCM/BA e elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Portaria STN nº 138/2023, assegurando a **governança municipal e o controle contínuo** sobre a execução do contrato.

A aprovação do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo Municipal representará passo decisivo para a **modernização da iluminação pública de Ubaítaba**, com substituição de mais de **44 mil pontos de iluminação por luminárias LED**, redução estimada de 40% no consumo energético, melhoria da segurança pública e valorização dos espaços urbanos, sem comprometimento das finanças municipais.

Maria das Graças de Deus Viana
Prefeita Municipal de Ubaítaba



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DE UBAÍTABA – BAHIA
GABINETE DA PREFEITA



Ubaítá- Bahia, 26 de maio de 2026

Ofício nº 65/2026 – GAB. PREF.

Ilmo.: Izaque Souza Santos
Presidente da Câmara de Vereadores
Ubaítá-BA

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 004, de 26 de maio de 2026**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, mediante gestão associada pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul – CDS LITORAL SUL, os serviços públicos de iluminação pública do Município de Ubaítá, por meio de concessão administrativa na modalidade de Parceria Público-Privada; define o escopo dos serviços; vincula receitas da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP ao respectivo contrato; dispõe sobre a constituição de Sociedade de Propósito Específico, sobre limites fiscais e sobre a governança municipal da parceria; e dá outras providências"*.

A presente proposição estrutura juridicamente a PPP de iluminação pública do Município de Ubaítá, integrada ao projeto regional do CDS LITORAL SUL, com prazo contratual de até **15 (quinze) anos**, garantias vinculadas à CIP, observância do limite de **5% da RCL** imposto pela Lei Federal nº 11.079/2004 e mecanismos de governança e transparência, em conformidade com toda a legislação federal aplicável.

Maria das Graças de Deus Viana
Prefeita do Município de Ubaítá